



Nº.	Rubrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA-ES.

CNPJ. 01.612.155/0001-41.

COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL DA PREFEITURA DE SOORETAMA-ES

Sooretama-ES, 08 de Novembro de 2022.

A CELESTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ME

CNPJ N°. 06.098.484/0001-30

Ref.: Pregão Eletrônico n°. 011/2021

Ref.: Impugnação datada de 04/11/2022 via email

1. PREAMBULO:

Trata-se de **impugnação** interposta pela empresa **CELESTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ME**, contra os termos e cláusulas do Edital do pregão em epígrafe, conforme sua peça juntada as fls. 111-126 dos autos licitatórios.

2. OBJETO DA LICITAÇÃO:

A licitação em ataque visa o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de fraldas descartáveis infantis e geriátricas, para atender as necessidades da Secretaria bem como da Instituição de Acolhimento Abrigo Municipal "Criança Feliz", com entregas parceladas, conforme condições, quantidades e exigências contidas neste Edital e seus ANEXOS.

3. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Considerando que a licitação em ataque esta agendada para o dia 10/11/2022, logo, o prazo limite para interposição de impugnações é o dia 07/11/2022, e que, a impugnante recorreu aos 04/11/2022 conforme consta nos autos. Logo, indiscutivelmente, é TEMPESTIVA a impugnação.

Por outro lado, sob o exame da admissibilidade, a impugnação preencheu os requisitos impostos pelo item 22 do Edital, em especial o prazo (item 22.1) e sua instrução (item 22.2), razão pela qual merece ser conhecida para no mérito ser examinada.

4. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO (MÉRITO):

Recebida a impugnação, a mesma foi submetido aos cuidados da Ilma Secretária que elaborou o TR – Termo de Referencia, pois., Dalí é que se extraem as informações que constaram nos termos do Edital.

Em linhas gerais podemos notar no despacho datado pela diligenciada, isso aos 07/11/2022, fl. 134 dos autos, o qual acompanha na integra essa decisão que, a Ilma Secretária de Assistência Social acolheu a impugnação em parte, dando provimento aos **itens II (supressão da exigência da "vitamina e" nas fraldas infantis) e III (inclusão da exigência de índice de "incontinência severa" nas fraldas geriátricas)**, determinando inclusive as alterações diretamente nas descrições dos itens 01 ao 08, tendo por outro lado, negado provimento a impugnante nos demais itens de seu pedido (IV, V, VI e VII).

Por outro giro, visando dar maior robustez e aclarar completamente os demais pontos atacados, mesmo que, já tenham sido analisados pela Ilma Secretária de Assistência Social, essa D. Pregoeira e sua equipe, traz aos autos os seguintes amparos para manter



Nº.	Rubrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA-ES.

CNPJ. 01.612.155/0001-41.

COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL DA PREFEITURA DE SOORETAMA-ES

negados os pedidos dos itens **IV, V, VI e VII da peça de impugnação** apresentada pela CELESTE.

Vejam os a seguir sobre: a) **Alvará Sanitário** (ou licença sanitária/licença de funcionamento) da empresa participante da licitação, e, b) **Autorização de Funcionamento** da empresa (AFE) participante da licitação.

Sobre os temas aqui apresentados de forma sinóptica, esta **D.** Pregoeira e sua estimada Equipe de Apoio traz a baila o seguinte:

a) **MATÉRIA JÁ DISCUTIDA PELA D. PROCURADORIA MUNICIPAL ANTERIORMENTE:**

A matéria em análise já foi objeto de debate e parecer por parte de nossa área jurídica, pois, em situação similar, digo, sob os mesmos argumentos, foi analisada impugnação aos 25/09/2019, onde nosso jurídico se manifestou da seguinte forma. Vejam breves trechos.

Objetos analisado pela **D.** Procuradoria Municipal a época:

Neste aspecto, insurge a impugnante no sentido de que o edital do certame deve exigir a comprovação da autorização de funcionamento do licitante junto ao Ministério da Saúde, por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), para medicamentos, correlatos e saneantes, Alvará sanitário Municipal ou Estadual compatível com os objetos licitados e ainda o registro do produto na ANVISA.

Sobre o tema do Alvará Sanitário ou Estadual, assim se posicionou nossa sábia Procuradoria:

Assim, a meu ver a comprovação da regularidade sanitária resta abarcada com o Alvará de Funcionamento e ainda com a certidão negativa fazendária municipal.

Já sobre o tema da Autorização de Funcionamento da licitante junto ao Ministério da Saúde, vejamos o posicionamento da PROJUR de Sooretama-ES:

Da própria informação prestada pela ANVISA, o registro não é necessário para quem comercializa os referidos produtos, como no caso da licitação em comento. O comerciante não está obrigado a portar a autorização de funcionamento do Ministério da Saúde, portanto, tal previsão no edital implicaria no afastamento dos concorrentes, com manifesta ofensa ao princípio norteador da elaboração do ato convocatório, que é o da competição ou ampliação da disputa.

É latente e indiscutível que as matérias já foram objeto de cuidadoso e claro parecer de nossa Procuradoria Municipal, não restando dúvidas de que sua exigência é impeditiva e obstaculiza os certames.

É de se destacar que, a posição jurídica trazida à baila é inerente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº. 061/2019, onde a própria empresa CELESTE recebeu essa posição ao ter sua impugnação rejeitada, o que revela que a empresa ora impugnante já conhece o



Nº.	Rubrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA-ES.

CNPJ. 01.612.155/0001-41.

COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL DA PREFEITURA DE SOORETAMA-ES

parecer que foi citado nessa peça, inclusive, conhece nosso entendimento sobre o assunto.

Para relembrar, faremos juntada na íntegra da manifestação da nossa área jurídica sobre os temas a época, o que permitirá ao impugnante maior compreensão do nosso posicionamento e refrescar da memória.

b) EXIGÊNCIAS IMPOSTAS PELA LEI 8.666 – IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÕES

Primeiramente, vale destacar que os documentos exigíveis para a habilitação estão indicados no art. 27 da Lei 8.666/93 e somente podem se referir à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF/88. São, portanto, os requisitos de habilitação previstos no art. 27 da Lei n.º 8.666/93 são *numerus clausus*.

Com efeito, o elenco dos arts. 28 a 31 da Lei de Licitações deve ser pautado como máximo, ou seja, o Edital não poderá exigir mais do que ali previsto.

Ora, a atividade licitatória deve necessariamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica, em observância ao princípio da legalidade. É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômica - financeira dos licitantes nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Logo, as exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo.

Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado. Certamente é o caso das exigências habilitatórias previstas no Edital em ataque, as quais guardam plena e suficiente compatibilidade com o objeto licitado, razão pela qual são totalmente suficientes, **descabendo acréscimos e complementos conforme pugna o recorrente nos itens IV, V, VI e VII da sua peça.**

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXX III do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos aqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei no 8.666/1993.” (Acórdão 2056/2008 Plenário)

Como visto, deve-se agir com cautela na fase de habilitação, a fim de não incidir em exigências exacerbadas, desarrazoadas, e afastar a verdadeira competição. **Ad argumentandum tantum, caso fosse o Edital alterado para atender os itens IV, V, VI e VII da peça do impugnante, como requer o mesmo, ou seja, caso fossem incluídas tais exigências apresentadas na impugnação nos itens IV, V, VI e VII, estar-se-á impedindo a participação de diversos potenciais licitantes.**

Ante o exposto, deve-se manter a exclusão das exigências apresentadas pela impugnante, posto que, vão além do rol previsto nos itens 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93.



Nº.	Rubrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA-ES.

CNPJ. 01.612.155/0001-41.

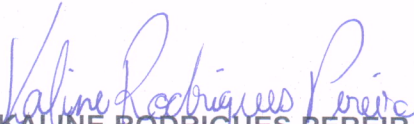
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL DA PREFEITURA DE SOORETAMA-ES

5. CONCLUSÃO:

Por todo exposto, bem como que, na presença de sábio e cuidadoso manifestar da nossa área jurídica sobre a matéria em questão, esta D. Pregoeira e sua estimada Equipe de Apoio, DECIDEM por:

- 1. CONHECER** a impugnação apresentada pela empresa CELESTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ME;
- 2. ACOLHER PARCIALMENTE** a impugnação, aceitando seus itens II e III, razão pela qual, o Edital será RETIFICADO, passando a constar nos itens 05 a 08 (fraldas geriátricas) a exigência de índice de incontinência severa, e, passando a suprimir nos itens 01 a 04 (fraldas infantis) a exigência da vitamina "E";
- 3. NO TOCANTE AS DEMAIS CLÁUSULAS E TERMOS**, o Edital se manterá incólume, não havendo razões para alterações ou revisões, *exceto*, em sua data de abertura e julgamento por haver alterações nas descrições dos itens, o que incidi diretamente na formulação das propostas, razão pela qual **Haverá sua REDESIGNAÇÃO**, e;
- Portanto, no mérito da impugnação, **ACOLHEMOS** parcialmente a mesma, seguindo a posição da Ilma Secretária de Assistência Social;

Sem mais para o momento, apresentamos cordiais votos de estima, bem como que, encaminhamos em anexo o expediente citado nessa peça.


KALINE RODRIGUES PEREIRA
Pregoeira Oficial


CLAUDIO LINO MARES
Sub-pregoeiro Oficial


SANDRA LUSIA PIGNOR VELO CASAGRANDE
Membro da Equipe de Pregão



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORI TAMA - ES
PROCURADORIA JURÍDICA

PROCESSOS Nº 4122/2019

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS)

OBJETO: Contratação de fornecedor de materiais de curativo e medicamentos, visando atender demandas judiciais

309
Nº

PARECER JURÍDICO

Trata-se de procedimento licitatório para registro de preços visando eventual e futura contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais de curativos e medicamentos para atender as demandas judiciais já existentes.

Diante da impugnação ao edital do certame apresentada pela empresa CELESTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ME, as fls. 118/130, por entender que a questão é de cunho jurídico, por meio do despacho de fl. 133 o ilustre pregoeiro encaminhou os autos a esta procuradoria para manifestação jurídica.

Feito o necessário relatório para o que se pede, passo a externar meu entendimento jurídico quanto ao tema.

De atenção, destaco que a impugnação foi protocolada em 11/09/2019 e a data marcada para a sessão era 18/09/2019, partando, foi observado o prazo de cinco dias previsto no artigo 41 da Lei nº 8.666/1993.

Diante da tempestividade, deve ser conhecida a impugnação e enfrentado o mérito do embate, o que é feito a seguir.

Neste aspecto, insurge a impugnante no sentido de que o edital do certame deve exigir a comprovação da autorização de funcionamento do licitante junto ao Ministério da Saúde, por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), para medicamentos, correlatos e saneantes, Alvará sanitário Municipal ou Estadual compatível com os objetos licitados e ainda o registro do produto na ANVISA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA - ES
PROCURADORIA JURÍDICA

Peço *vênia* para iniciar a apreciação sobre a alegada exigência de Alvará Sanitário Municipal ou Estadual compatível com o objeto, fazendo menção ao previsto na letra "g" do subitem 8.3.4 do Edital que trata a seguinte previsão:

310
12
[Handwritten signature]

"Prova de Inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes, no Alvará Municipal de Funcionamento e Localização, ou Inscrição no Cadastro Estadual de contribuintes, relativo à sede ou domínio da empresa licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação."

Como se vê, dentre as exigências editalícias, há a comprovação de registro junto a municipalidade, podendo ser o Alvará Municipal de Localização. Logo, evidentemente que se for autorizado ao licitante exercer suas atividades é porque foram atendidas todas as condições, dentre as quais as do cunho sanitário.

Ademais, na letra "h" do mesmo dispositivo supracitado é exigida a prova de regularidade com a Fazenda Municipal, o que certamente não será apresentada para quem possuir qualquer pendência junto a municipalidade onde esteja instalado.

Assim, a meu ver a comprovação da regularidade sanitária resta abarcada com o Alvará de Funcionamento e ainda com a certidão negativa fazendária municipal.

No que diz respeito a comprovação da autorização de funcionamento do licitante junto ao Ministério da Saúde, por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), melhor sorte não possui a impugnação, a meu ver.

Neste sentido, a ANVISA e o Ministério da Saúde concentram em si o poder de polícia, para, na matéria de suas competências, regulamentar e fiscalizar a produção, importação e comercialização de determinados produtos, devendo atuar na fiscalização junto a qualquer particular. Não cabe a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA - ES
PROCURADORIA JURÍDICA

311

311

administração, por meio do procedimento licitatório, executar o papel fiscalizador de competência da Autarquia Federal.

Além disso, sobre a Autorização de Funcionamento, extrai-se do site da ANVISA (<http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/empresas/autorizacao-de-funcionamento/atividades-e-classes>) a seguinte previsão:

"Para fins de Autorização de Funcionamento, as atividades de empresa envolvem armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, sulfone, transformação e transporte de medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene pessoal, produtos para saúde e saneantes."

Da própria informação prestada pela ANVISA, e registro não é necessário para quem comercializa os referidos produtos, como no caso da licitação em comento. O comerciante não está obrigado a portar a autorização de funcionamento do Ministério da Saúde, portanto, tal previsão no edital implicaria no afastamento dos concorrentes, com manifesta ofensa ao princípio norteador da elaboração do ato convocatório, que é o da competição ou ampliação da disputa.

Pelo exposto, com as considerações ora apresentadas, não me entendo impropriedade todas as alegações da impugnante, restando ser mantido o Edital em todos os seus termos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sooretama/ES, 26 de setembro de 2019.

OZIELE NOGUEIRA ALMEIDA
Subprocurador Geral Municipal